



MUNICÍPIO DE OVAR

AVISO

2.ª Alteração ao Plano de Pormenor da Zona Envolvente ao Núcleo Escolar a Norte de Ovar

Salvador Malheiro Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ovar, torna público, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 76.º, conjugado com o artigo 118.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, que a Câmara Municipal de Ovar, na sua reunião pública realizada a 22 de março de 2018, deliberou, por unanimidade, desencadear o início do procedimento referente à 2ª alteração ao Plano de Pormenor da Zona Envolvente ao Núcleo Escolar a Norte de Ovar, prevendo-se para a sua elaboração o prazo de 6 meses.

Foi igualmente deliberado não sujeitar a elaboração da citada alteração a Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

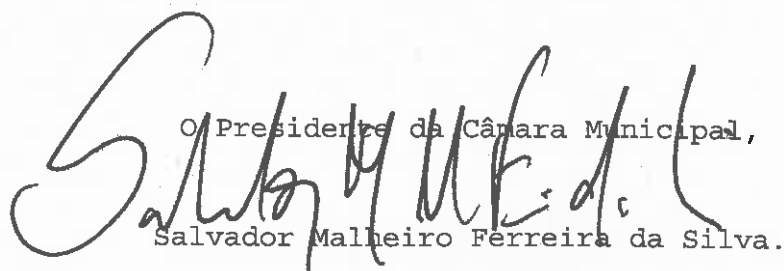
Esta alteração incidirá exclusivamente na alteração dos usos a propor para as Parcelas D102 e D107, ou seja, essencialmente de equipamentos para habitação, comércio e serviços, no sentido de adequação das propostas à procura local.

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, decorrerá um período de participação pública pelo prazo de 15 dias úteis, contados a partir do quinto dia da data da publicação do presente aviso no Diário da República, durante o qual, qualquer interessado poderá formular sugestões ou apresentar informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração.

As sugestões ou informações deverão ser apresentadas por escrito e dirigidas ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, com referência expressa do assunto, em documento identificado com nome e morada, através do seguinte endereço: Praça da República 3880-141 Ovar ou através de correio eletrónico: gapresidencia@cm-ovar.pt.

Mais se informa que os Termos de Referência e Oportunidade da proposta de Alteração, bem como a justificação para a não sujeição do plano a Avaliação Ambiental Estratégica, encontram-se disponíveis para consulta na Divisão de Urbanismo e Planeamento e no site institucional do município em www.cm-ovar.pt.

Ovar, 27 de março de 2018.


O Presidente da Câmara Municipal,
Salvador Malheiro Ferreira da Silva.

CMO - DUP



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA ENVOLVENTE AO NÚCLEO ESCOLAR A NORTE DE OVAR

“Termos de Referência e Oportunidade da proposta de Alteração”

março/2018

ÍNDICE

- 1 – RESENHA HISTÓRICA
- 2 – PRETENSÕES
- 3 – ENQUADRAMENTO TERRITORIAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO
- 4 – OPORTUNIDADE DA PROMOÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PLANO
- 5 – ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL EM VIGOR
- 6 – BASE PROGRAMÁTICA PARA O DESENVOLVIMENTO DO PLANO
- 7 – CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DO PLANO
- 8 – DEFINIÇÃO DAS FASES E PRAZOS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA ENVOLVENTE AO NÚCLEO ESCOLAR A NORTE DE OVAR

1 – RESENHA HISTÓRICA

O Plano de Pormenor da Zona Envolvente ao Núcleo Escolar a Norte da Vila foi aprovado por Despacho Ministerial de 09/11/1977. Tinha como principal vocação a implantação de cooperativas de habitação e equipamentos. Apesar de terem sido executadas algumas das suas propostas em matéria de habitação, equipamentos escolares e desportivos, a implantação das edificações não foi respeitada rigorosamente, muito por força das limitações logísticas e técnicas da altura. Entendeu-se, então, oportuno proceder à Revisão do referido Plano.

A Revisão e Ampliação deste Plano de Pormenor (PP) foi publicada no Diário da República em 23/05/2007, através da Resolução de Concelho de Ministros n.º 70/2007, de 23 de maio.

Foi ainda elaborada uma Alteração por Adaptação, publicada em Diário da República 2ª Série, através do Aviso n.º 2770/2015, de 13 de março: “(...) alteração por adaptação do Plano de Pormenor da Zona Envolvente do Núcleo Escolar a Norte de Ovar, que incide apenas na Planta de Implantação e que consiste na aglutinação das áreas de construção previstas para as parcelas C4.2, C4.3 e C4.5 numa só edificação, com a área resultante da soma das três atrás mencionadas, passando a desempenhar as funções de Residência e ou Lar Residencial.(...)”.

Em 2010 foi proposta uma alteração ao PP tendo como principal objetivo o enquadramento do Centro Educativo Ovar Norte, tendo para tal sido aprovadas para o local medidas preventivas, ambos aprovado em Reunião Camarária de 27.05.2010 e retificada a deliberação e 09.06.2010.

Este processo visava também o estabelecimento de regras para as áreas que não constavam da revisão, contudo, o processo não foi concluído pelo facto de se terem alterado as estratégias e políticas de construção de novos centros educativos, e pela entrada em vigor da Revisão do PDM de Ovar, publicado em Diário da República (2ª série), através do Aviso n.º 9622/2015, de 26 de agosto, que revogou o Plano de Pormenor inicial – Artigo 109º do respetivo Regulamento.

2 - PRETENSÕES

Pretende-se atualmente dar início à 2ª alteração do Plano de Pormenor da Zona Envolvente ao Núcleo Escolar a Norte de Ovar, enquadrando-se a sua fundamentação e tramitação nos Artigos 118º - Alteração dos planos intermunicipais e municipais e do 119º - Procedimentos, do DL n.º 80/2015, de 14 de maio.

O presente documento remete à apreciação da Câmara Municipal, a oportunidade e os termos de referência da alteração do Plano de Pormenor (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJIGT, Art.º 76.º, n.º 3) – DL n.º 80/2015, de 14 de maio.

As alterações pretendidas decorrem, de facto, de mudanças substanciais e excecionais, essencialmente ao nível as condições económicas, sociais e culturais e que fundamentam as opções definidas no Plano, vivenciadas não só no concelho e região como no país.

Pretensões:

Existem 2 pretensões que estão na base da alteração do PP, prendendo-se ambas com alteração das funções previstas – equipamentos, essencialmente para a função habitacional:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA ENVOLVENTE AO NÚCLEO ESCOLAR A NORTE DE OVAR

A – David Moisés Proença Lima.

O edifício existente na propriedade do requerente encontra-se inacabado, tendo-lhe sido atribuída, pelo PP, a função de jardim-de-infância /ATL, situação que nunca se concretizou.

É pretensão do requerente que essa mesma edificação passe a ter um uso habitacional.



Fig. 1 – localização propriedade do requerente.

O Plano de Pormenor determina para a referida Parcela, designada por D102, a ocupação supra referenciada, com os parâmetros urbanísticos constantes no extrato da Planta de Implantação aqui apresentado.

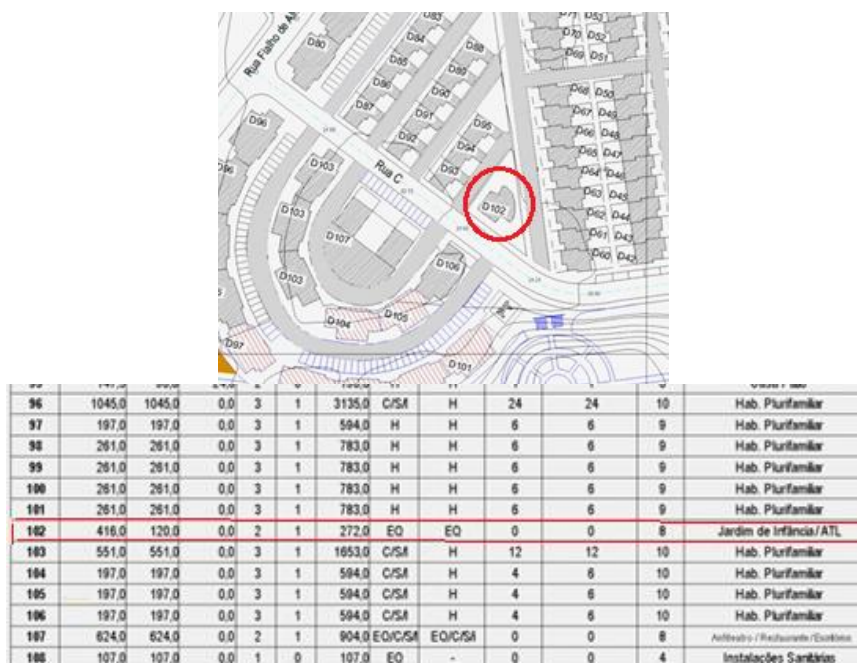


Fig.2 – Extrato da Planta de Implantação e respetiva legenda.

Pelo que a alteração pretendida configura, uma alteração ao PP, dado ter como consequência o aumento do n.º de fogos e da diminuição da área reservada para equipamentos.

B – Alberto Guedes da Rocha e Maria Esmeralda Rodrigues da Silva Guedes Rocha.

Ao edifício existente na propriedade do foi-lhe atribuída, pelo PP, a designação de Parcela D107, com a possibilidade de aí ser instalado - anfiteatro/restaurante/escritórios, o qual nunca veio a acontecer, até porque a edificação existente nunca foi terminada.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA ENVOLVENTE AO NÚCLEO ESCOLAR A NORTE DE OVAR

Estas determinações, e salvo melhor opinião, poderão enquadrar-se nas seguintes funções a implementar: equipamento, comércio e serviços.

É pretensão do requerente que essa mesma edificação não seja ocupada por qualquer equipamento acrescentando à função do comércio e serviços, a habitação, o que altera a contabilidade feita das áreas atribuídas a cada função para além do n.º de fogos.

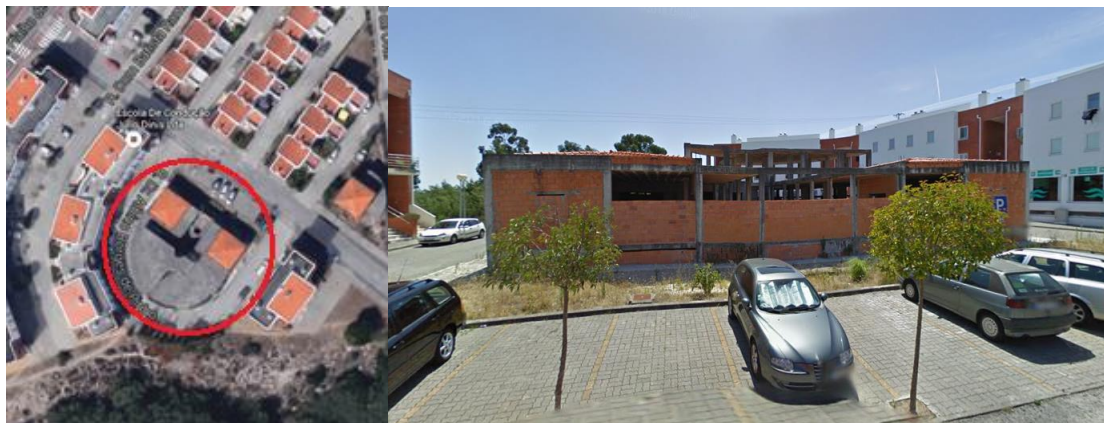


Fig. 3 – Localização propriedade do requerente.

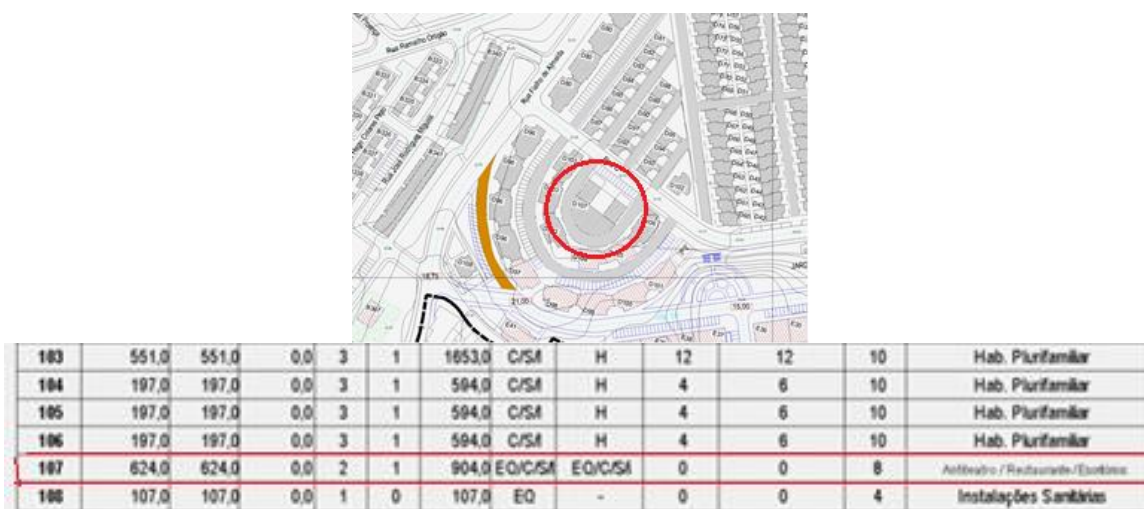


Fig.4 – Extrato da Planta de Implantação e respetiva legenda.

Pelo atrás exposto, a implementação das duas pretensões, configura uma alteração ao PP, o que de acordo com o RJGT, n.º 1 do Artigo 119º “(...) *As alterações aos programas e planos territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no presente decreto-lei para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação (...)*”.

Assim sendo, tornam-se claras duas circunstâncias que poderão relevar no parecer das entidades, sobretudo da CCDRC, ou seja, a diminuição de área para equipamentos e o aumento do n.º de fogos. Ainda que com uma expressão diminuta, esta “contabilidade” contraria um aspeto para o qual esta entidade já chamou a atenção no seu parecer de 16.12.2001 e que se prendia com a desproporcionalidade entre a proposta de equipamentos e áreas verdes e a oferta de n.º de fogos, apesar do Plano se defender com a existência de equipamentos existentes na sua área de intervenção, como as escolas e a Piscina Municipal.

3 – ENQUADRAMENTO TERRITORIAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO

A área de intervenção do Plano de Pormenor corresponde à ocupação de uma superfície territorial de aproximadamente 64 hectares.

Em termos administrativos a área de intervenção encontra-se integrada no território da União de Freguesias de Ovar, São João, Arada e São Vicente de Pereira Jusã. Ainda em termos administrativos, a área em estudo encontra-se integrada no distrito de Aveiro, estando igualmente integrada na área de abrangência e atuação da Comissão de Coordenação da Região Centro.

Em termos locativos, como a própria designação do Plano deixa antever, a área de intervenção encontra-se situada na zona Norte da cidade de Ovar, apresentando vantagens de localização decorrentes da proximidade ao centro da cidade e consequente acesso a um conjunto de bens e serviços que não existem atualmente na área do Plano.

De facto, a área de intervenção dista cerca de um 1 km do centro da cidade de Ovar, considerando-se, dadas as tipologias e densidades de ocupação que observa, uma área de transição, constituindo-se como uma área preferencial de crescimento e expansão do núcleo urbano existente e que se encontra consolidado.

A área de intervenção é constituída por um conjunto de parcelas que funcionam essencialmente como “remate” da malha existente, confinando a Nascente com zona de equipamentos e a Av. Sá Carneiro; a Norte com o topo da zona escolar, de habitação cooperativa e com a floresta e a Poente com área habitacional e florestal. A área localizada a Sul resultou da correção de um limite pouco claro, dado não ter coincidido com um elemento identificável, constituindo na atualidade uma zona sem ocupação específica, junto a uma zona de habitação predominantemente unifamiliar.

As parcelas que a constituem integram-se, pois, numa área mais vasta, localizada a Norte do núcleo urbano consolidado e mais antigo da cidade de Ovar. Constitui hoje em dia um tecido urbano expressivo em termos de edificado, sobretudo a Sul, amenizado, na zona dos equipamentos, pela existência de uma rede viária estruturante, nela se concentrando um conjunto significativo de equipamentos escolares, desportivos e de cariz social. Contudo, a malha urbana apresenta-se ainda carente de diversificação funcional, sobretudo a nível da instalação de comércio e serviços.

4 – OPORTUNIDADE DA PROMOÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PLANO

A oportunidade da 2ª alteração ao presente Plano de Pormenor surge essencialmente da necessidade de adequação de duas edificações previstas no Plano à realidade e necessidades atuais. Foram construídas com um propósito, prevendo a localização de equipamentos. São atualmente obras inacabadas, por força de vários fatores nomeadamente económicos, e que têm como consequência imediata a desqualificação da imagem urbana daquele local, comprometendo a sua inserção na envolvente, ocupada essencialmente por habitação.

Trata-se da Parcela **D102**, para a qual foi proposta uma edificação para equipamento – jardim-de-infância /ATL. Como motivo para a sua não conclusão, para além de outros fatores, poderá em muito contribuir a diminuição da população em idade pré-escolar, bem como a existência de vários equipamentos desta natureza na envolvente próxima, como o Jardim-de-infância da Oliveirinha, O ATL da Habitovar, entre outros.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA ENVOLVENTE AO NÚCLEO ESCOLAR A NORTE DE OVAR

Acrescente-se ainda a Parcela **D107**, para a qual estaria previsto anfiteatro/restaurante/escritórios, e onde se encontra implantada, também, uma edificação inacabada com os mesmos prejuízos no tecido urbano.

Estas edificações encontram-se inseridas no loteamento n.º 10/96, contudo não foram concluídas, dado ter-se verificado alteração das condições iniciais, que os tornavam pertinentes e até necessários.

Assim sendo, entende-se como oportuna a alteração, sobretudo das funções previstas, por forma a adequar-se à procura atual.

Há, de facto, a proposta de supressão de equipamentos nas referidas parcelas, contudo esta situação poderá considerar-se salvaguardada atendendo à existência de equipamentos de natureza equivalente nas proximidades, nomeadamente no centro da cidade de Ovar.

Apesar de não estar prevista a alteração do índice de construção e de utilização, há clara alteração das funções, o que configura, de facto, alterações ao Plano de Pormenor em vigor, pelo que terá de cumprir o estabelecido no RJGT, n.º 1 do Artigo 119º, conforme já foi referido.

5 – ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL EM VIGOR

O instrumento de gestão territorial em vigor para o local é o Plano de Pormenor da Zona Envolverte ao Núcleo Escolar a Norte de Ovar, conforme anteriormente referido.

O PDM em vigor, publicado através do Aviso n.º 9622/2015, de 26 de agosto, revogou apenas o Plano de Pormenor da Zona Envolverte ao Núcleo Escolar a Norte da Vila (Artigo 109º - Norma Revogatória), cujos limites não coincidiam com o PP supracitado, promovendo a existência de zonas de franja, onde existia de facto uma espécie de “vazio legal”.

Na Planta de Ordenamento do PDM de Ovar, a área de intervenção do PP em análise encontra-se identificada com o Plano em Vigor.

Trata-se igualmente de uma área classificada como solo urbano – espaços residenciais Grau II, e espaços de uso especial - equipamentos.

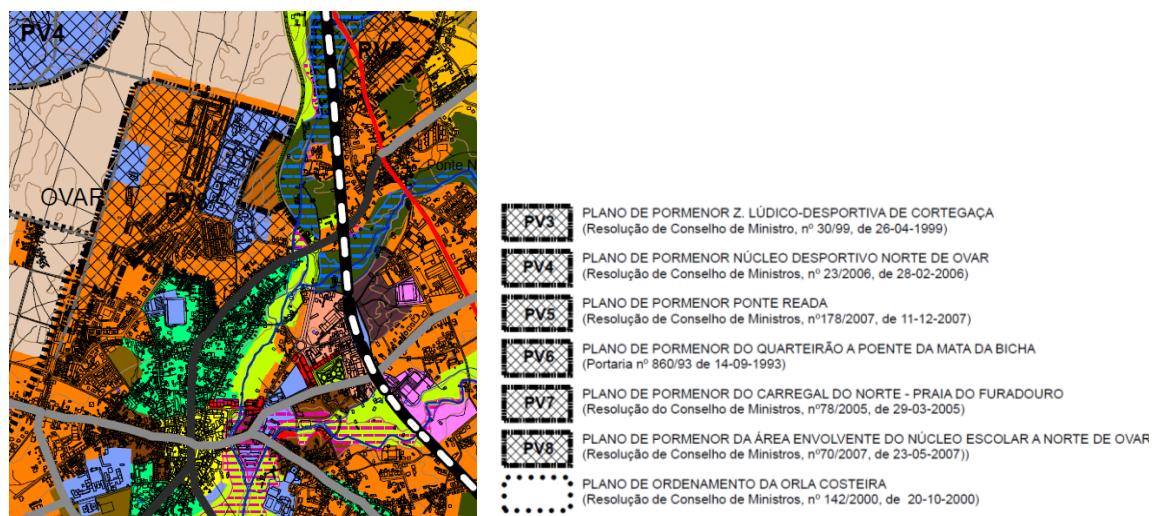


Fig.01 Extracto da Planta de Ordenamento do PDM de Ovar e respetiva Legenda.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA ENVOLVENTE AO NÚCLEO ESCOLAR A NORTE DE OVAR

6 – BASE PROGRAMÁTICA PARA O DESENVOLVIMENTO DO PLANO

Os objetivos programáticos estabelecidos para a 2ª alteração ao Plano de Pormenor incidem essencialmente sobre o zonamento, numa perspetiva de integração de alterações de usos.

7 – CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DO PLANO

O conteúdo material e documental da 2ª alteração do Plano de Pormenor é definido, respetivamente pelo disposto nos artigos 102º e 107º do DL n.º80/2015, de 14 de maio, bem como pela Portaria que fixa os demais elementos que devem acompanhar um PP.

8 – DEFINIÇÃO DAS FASES E PRAZOS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO

A alteração ao Plano de Pormenor da Zona Envolvente ao Núcleo Escolar Norte de Ovar será elaborada em 6 meses, prevendo-se o seguinte faseamento:

FASE 1 – Para além da produção dos “Termos de Referência e Oportunidade da proposta de Alteração” pelos Serviços Técnicos da Câmara Municipal, deverão estes elaborar “Relatório de Fundamentação da Decisão”, que permitirá à CMO ponderar e fundamentar a qualificação do PP para efeitos de Avaliação Ambiental (RJIGT, Art.º 78.º, n.º 2 e Regime Jurídico da Avaliação Ambiental de Planos e Programas - RJAAPP, Art.º 3º n.º 1 e n.º 2).

FASE 2 - Deliberação de elaboração do plano e de qualificação para efeitos de Avaliação Ambiental. A Câmara Municipal (CM) delibera a elaboração do PP (RJIGT, Artº 76.º, nº 1) e fundamenta a sua qualificação para efeitos de Avaliação Ambiental.

A deliberação estabelece:

- A definição da oportunidade e dos termos de referência da elaboração do Plano (RJIGT, Art.º 76.º, n.º 3);
- O Início da 2ª alteração do Plano de Pormenor da Zona Envolvente ao Núcleo Escolar a Norte de Ovar, referindo os objetivos a prosseguir (RJIGT, Art.º 6.º, n.º 3, a), Os objetivos a prosseguir (RJIGT, Art.º 6.º, n.º 3, a);
- O prazo de elaboração (RJIGT, Art.º 76.º, n.º 1). O não cumprimento do prazo de elaboração determina a caducidade do procedimento, salvo se esse prazo tiver sido prorrogado;
- O prazo do período de **participação pública (não inferior a 15 dias)**, sendo este destinado à formulação de sugestões e à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de elaboração do Plano (RJIGT, Art.º 76.º, n.º 1 e Art.º 88.º, n.º 2);
- A necessidade, ou não, de se proceder à Avaliação Ambiental Estratégica – AAE (RJAEE e RJIGT, Art.º 78.º, n.º 2);

Avaliação Ambiental Estratégica:

Os PP's só são objeto de Avaliação Ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais (RJIGT, Art.º. 78.º, n.º 1).

Para esse efeito, a **Câmara Municipal pode decidir** pela qualificação ou não qualificação do Plano para efeitos de Avaliação Ambiental, **de acordo com os critérios constantes no anexo II ao RJAAPP (RJAAPP, artº 3º nº 6)**, podendo para tal solicitar parecer às Entidades às quais, em virtude das suas Responsabilidades Ambientais Específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da elaboração do Plano.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA ENVOLVENTE AO NÚCLEO ESCOLAR A NORTE DE OVAR

A decisão de qualificação ou de não qualificação para efeitos de Avaliação Ambiental Estratégica, incluindo a respetiva fundamentação, deve ser disponibilizada ao público através da sua colocação na página da internet da CM (RJAAPP, Art.º 3.º, n.º 7).

Entende-se que no presente caso não será necessária a elaboração de Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica, atendendo à alteração pretendida. Contudo, foi elaborado Relatório próprio, que suporta a decisão de qualificação para efeitos da Avaliação Ambiental Estratégica.

FASE 3 - Publicitação da deliberação:

A Câmara Municipal envia a Deliberação para publicação na 2.ª Série do Diário da República (RJIGT, Art.º 191.n.º.4 c), divulgando-a através da Comunicação Social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da Internet da CM (RJIGT, Art.º 76º n.º1, Artº 192 n.º2). Disponibiliza a decisão de qualificação ou de não qualificação do Plano, incluindo a respetiva fundamentação, no sítio da internet da CM (RJAAPP, Art.º 3.º, n.º7).

FASE 4 - Elaboração e acompanhamento do Plano

A Câmara Municipal elabora o projeto de alteração do PP.

A Câmara Municipal apresenta à CCDRC a Proposta de PP e a justificação de não qualificação do PP no âmbito da AAE, para efeitos de realização da Conferência Procedimental (RJIGT, Art.º 86.º nº3).

A CCDRC remete, **no prazo de 10 dias**, a documentação recebida às Entidades Representativas dos Interesses a Ponderar (ERIP), convocando-as para uma conferência procedimental (CP) (RJIGT, Art.º 86.º, nº3 e n.º 4).

As ERIP reúnem-se em Conferência Procedimental, coordenada por representante da CCDRC, no **prazo de 20 dias a contar da data de expedição da documentação** (RJIGT, Art.º 86.º, nº3 e n.º 4).

A CCDRC disponibiliza o parecer final à CM.

FASE 5 - Discussão Pública.

A CM procede à abertura de um período de discussão pública através de Aviso a publicar no Diário da República (II Série) e a divulgar através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e do sítio da Internet do município (RJIGT, Art.º 89º, n.º1).

O período de discussão pública deve ser anunciado com antecedência mínima de 5 dias e não pode ser inferior a 20 dias [(RJIGT, Art.º. 89º, n.º2, Art.º. 191º, n.º4, alínea a)].

No Aviso devem constar as seguintes indicações:

- O período de discussão pública;
- As eventuais sessões públicas a que haja lugar;
- Os locais onde podem ser consultados a proposta de plano, o parecer final, a ata da conferência procedimental, os demais pareceres emitidos e os resultados da concertação;
- A forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões (RJIGT, Artº 89º nº 1).

A CM pondera as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos apresentados, respondendo por escrito e diretamente aos interessados nos casos previstos no n.º 3 do Artº 89º do RJIGT, e divulga os resultados da discussão pública, designadamente através da comunicação social,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA ENVOLVENTE AO NÚCLEO ESCOLAR A NORTE DE OVAR

da plataforma colaborativa de gestão territorial e da sua página na Internet (RJIGT, Art.º 89.º, n.º 3, 4, 5 e 6).

FASE 6 - VERSÃO FINAL DA PROPOSTA DE PLANO

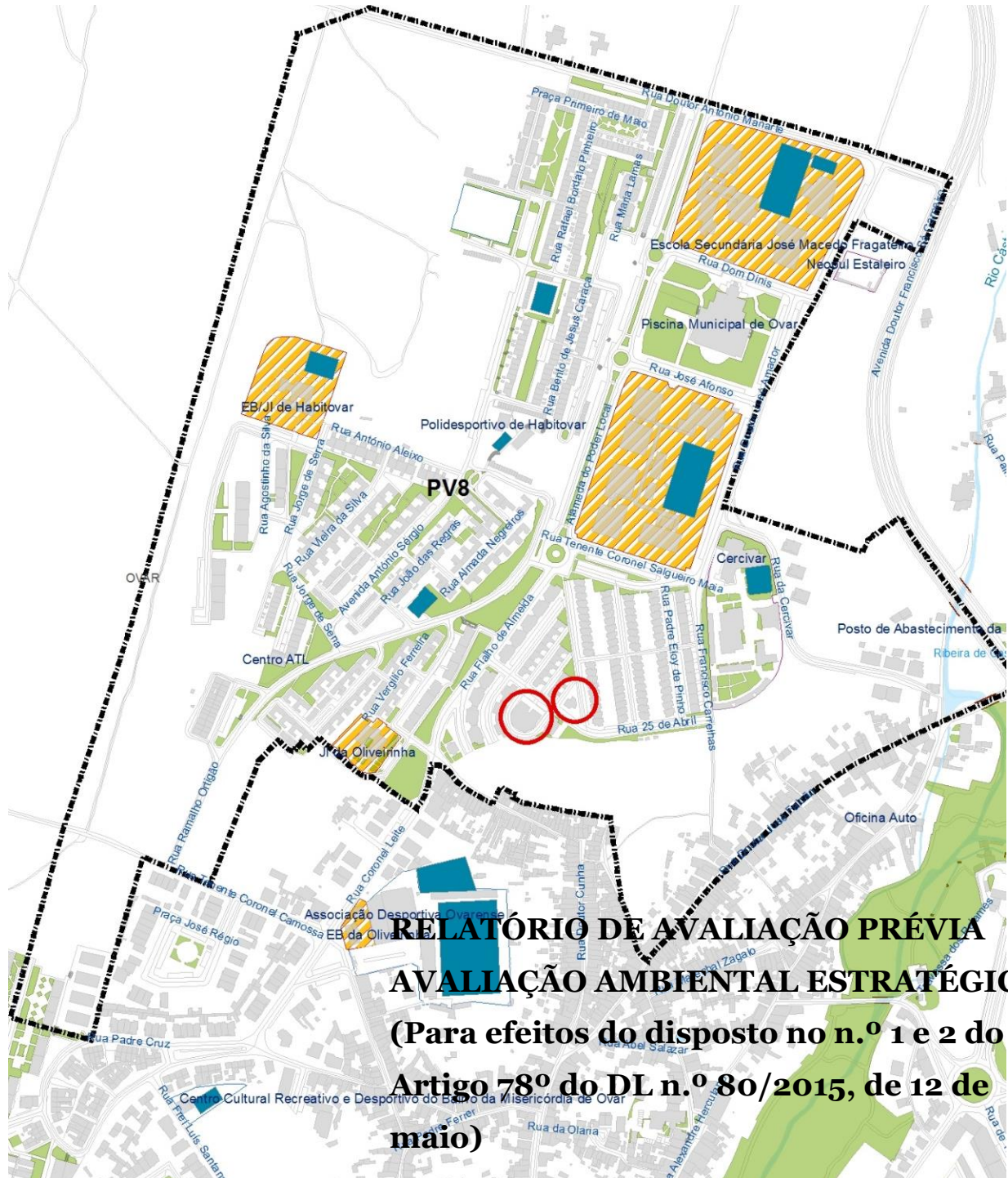
A Câmara Municipal elabora a Versão Final da Proposta do Plano, que remete à Assembleia Municipal (AM) para aprovação (RJIGT, Art.º 89.º, n.º 6).

FASE 7 - APROVAÇÃO DO PLANO

A Assembleia Municipal discute e aprova o Plano (RJIGT, Art.º 90.º, n.º 1).

FASE 8 - PUBLICAÇÃO DO PP

Câmara Municipal, **no prazo máximo de 30 dias**, contados a partir da data da aprovação pela AM, procede à submissão, através da “plataforma de submissão automática”, dos elementos instrutórios destinados à publicação da aprovação do plano no DR (II Série) e ao seu depósito na DGT (RJIGT, Art.º 92º, n.º 2, b) ou c) e 191, n.º 4, alínea f), conjugado com o Art.º 190.º, 2, b), Art.º 191.º, n.º 8 e Art.º 6.º, n.º 2, da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho).



ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA ENVOLVENTE DO NÚCLEO ESCOLAR A NORTE DE OVAR

ÍNDICE

1 – INTRODUÇÃO

2 – ENQUADRAMENTO LEGAL

3 – ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA ENVOLVENTE DO NÚCLEO ESCOLAR A NORTE DE OVAR

4 – AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

5 - AVALIAÇÃO DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DA ALÍNEA C) DO ARTIGO 3º DO DL N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL

6 – IMPACTES SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE

ANEXO

- Matriz Global de Impactes

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA – ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA ENVOLVENTE DO NÚCLEO ESCOLAR A NORTE DE OVAR

Para efeitos do disposto no n.º 1 e 2 do Artigo 78º do DL n.º 80/2015, de 12 de maio.

1 – INTRODUÇÃO

A 2ª Alteração do Plano de Pormenor da Zona Envolverte do Núcleo Escolar a Norte de Ovar surge essencialmente da necessidade de adequação de duas edificações previstas no Plano à realidade socioeconómica atual e respetivo enquadramento quer edificativo, quer funcional, na envolvente. As edificações foram iniciadas com base nas propostas do Plano de Pormenor, prevendo-se a implementação, nas mesmas, de equipamentos e ainda de comércio e serviços.

As edificações, tal como se encontram, contribuem para a desqualificação da imagem urbana daquele local, comprometendo a sua inserção na envolvente, ocupada essencialmente por habitação.

Apesar de não estar prevista a alteração do índice de construção e de utilização, há clara alteração das funções, o que configura, de facto, alterações ao Plano de Pormenor em vigor, pelo que terá de cumprir o estabelecido no RJIGT, n.º 1 do Artigo 119º, “(...) *As alterações aos programas e planos territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no presente decreto-lei para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação (...)*”.

A fim de fundamentar a tomada de decisão sobre a proposta de Alteração do Plano de Pormenor, foram elaborados os “Termos de Referência e Oportunidade da Proposta de Alteração”.

Torna-se igualmente essencial ponderar sobre a qualificação do Plano para efeitos de Avaliação Ambiental, de acordo com os critérios constantes no anexo II ao Regime Jurídico da Avaliação Ambiental de Planos e Programas - RJAAPP (Artigo 3º nº 5).

O Plano de Pormenor só será objeto de Avaliação Ambiental no caso de se determinar que é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais (RJIGT, Art.º. 78.º, nº 1).

O presente **Relatório de Avaliação Prévia** tem como principal objetivo concluir que a **2ª Alteração do Plano de Pormenor supra referenciado não deverá ser objeto de Avaliação Ambiental, em virtude das suas propostas não serem suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente**, com base no disposto nos nºs 1 e 2 do Artigo 78º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio.

2 – ENQUADRAMENTO LEGAL

O Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de junho na sua redação atual, estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos no ambiente de determinados planos e programas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho.

O propósito desta Diretiva é o de assegurar que, através da adoção de um modelo procedimental e da participação do público e de entidades com responsabilidades em matérias ambientais, as consequências ambientais de um determinado plano ou programa produzido ou adotado por uma entidade no uso de poderes públicos, são previamente identificadas e avaliadas durante a fase da sua elaboração e antes da sua adoção.

De acordo com o artigo 2º do referido DL, entende-se por avaliação ambiental a identificação, descrição e avaliação dos eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um Plano, realizada durante o procedimento da sua preparação e elaboração e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo, concretizada na elaboração de um relatório ambiental e na realização de consultas e ponderação dos resultados obtidos na decisão final sobre o Plano, para além da divulgação pública de informação respeitante à decisão final. Ou seja, trata-se de um processo contínuo e sistemático, que tem lugar a partir do momento inicial do processo decisório público, incorporando medidas que vão servir de enquadramento a futuros projetos, assegurando a integração global das considerações biofísicas, económicas, sociais e políticas relevantes que possam estar em causa.

Esta regulamentação da Avaliação Ambiental dos instrumentos de gestão territorial, que igualmente recaem no âmbito de aplicação da Diretiva Comunitária n.º 2001/42/CE, tem lugar no âmbito do próprio Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT (DL 80/2015, de 12 de maio, esperando-se deste modo incorporar adequadamente estes procedimentos nos de elaboração, acompanhamento, participação e aprovação dos Planos Municipais.

A legislação acima referida explicita ainda que podem ser **isentos de avaliação ambiental os Planos de Pormenor cujas propostas** não sejam suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, desde que:

- O Plano destinando-se ao ordenamento urbano e rural, não proceda à utilização intensiva do solo e não constitua enquadramento para a futura aprovação de projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental (artigos 3º, 4º e anexo do DL 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual);
- O Plano não tenha eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios (LNS), num sítio de interesse comunitário (SIC), numa zona especial de conservação (ZEC) ou numa Zona de Proteção Especial (ZPE), que deva por isso sujeitar-se a Avaliação de Incidência Ambiental (artigos 3º, 4º e anexo do DL 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual);
- O Plano não constitua enquadramento para futura aprovação de projetos qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente (artigos 3º, 4º e anexo do DL 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual);
- O Plano implique a utilização de pequenas áreas a nível local (n.º 5 do Artigo 74º do DL 316/2007, de 15 de junho, na sua redação atual).

3 – ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA ENVOLVENTE DO NÚCLEO ESCOLAR A NORTE DE OVAR

Histórico:

O Plano de Pormenor da Zona Envolvente do Núcleo Escolar a Norte da Vila foi aprovado por Despacho Ministerial de 09/11/1977. Tinha como principal vocação a implantação de cooperativas de habitação e equipamentos. Apesar de terem sido executadas algumas das suas propostas em matéria de habitação, equipamentos escolares e desportivos, a implantação das edificações não foi respeitada rigorosamente, muito por força das limitações logísticas e técnicas da altura. Entendeu-se, então, oportuno proceder à Revisão do referido Plano.

A Revisão e Ampliação deste Plano de Pormenor (PP) foi publicada no Diário da República em 23/05/2007, através da Resolução de Concelho de Ministros n.º 70/2007, de 23 de maio.

Foi ainda elaborada uma Alteração por Adaptação, publicada em Diário da República 2ª Série, através do Aviso n.º 2770/2015, de 13 de março: “(...) alteração por adaptação do Plano de Pormenor da Zona Envolvente do Núcleo Escolar a Norte de Ovar, que incide apenas na Planta de Implantação e que consiste na aglutinação das áreas de construção previstas para as parcelas C4.2, C4.3 e C4.5 numa só edificação, com a área resultante da soma das três atrás mencionadas, passando a desempenhar as funções de Residência e ou Lar Residencial.(...)”.

Em 2010 foi proposta uma alteração ao PP tendo como principal objetivo o enquadramento do Centro Educativo Ovar Norte, tendo para tal sido aprovadas para o local medidas preventivas, ambos aprovados em Reunião Camarária de 27.05.2010 e retificada a deliberação em 09.06.2010.

Este processo visava também o estabelecimento de regras para as áreas que não constavam da revisão, contudo, o processo não foi concluído pelo facto de se terem alterado as estratégias e políticas de construção de novos centros educativos e pela entrada em vigor da Revisão do PDM de Ovar, publicado em Diário da República (2ª série), através do Aviso n.º 9622/2015, de 26 de agosto, que revogou o PP inicial – Artigo 109º do respetivo Regulamento.

Características da Área do PP:

Trata-se de uma área com 64 ha, localizada a norte do núcleo urbano consolidado da cidade de Ovar, que confina a Nascente com a Av. Sá Carneiro, uma das vias principais de acesso e escoamento do tráfego da cidade, a poente e a norte com mancha florestal e a sul com o tecido urbano consolidado e mais antigo da cidade, onde predomina a função habitacional, comércio, e serviços de apoio à mesma.

Nesta a área encontram-se implantados equipamentos escolares, um dos quais funciona como sede do Agrupamento de Escolas Ovar Norte, a Piscina Municipal, a CERCIVAR – Cooperativa para a Reabilitação de Crianças Inadaptadas de Ovar CRL; Habitovar, Cooperativa de Habitação e Construção Civil de Ovar CRL e a Cooperativa de Habitação e Construção S. Cristóvão de Ovar CRL e algum comércio, ainda que muito incipiente.

A área de intervenção dista cerca de um 1 km do centro da cidade, considerando-se, dadas as tipologias e densidades de ocupação que observa, uma área de transição, constituindo-se como uma área preferencial de crescimento e expansão do núcleo urbano existente e que se encontra consolidado.

Constitui, assim, um tecido urbano expressivo com uma rede viária estruturante. Contudo, a malha urbana apresenta-se ainda carente de diversificação funcional, sobretudo a nível da instalação de comércio e serviços.

Objetivos da alteração do Plano de Pormenor:

A oportunidade da 2ª alteração ao presente PP surge essencialmente da necessidade de adequação de duas edificações previstas no Plano à realidade e necessidades atuais. Foram construídas com um propósito, prevendo essencialmente a localização de equipamentos. São atualmente obras inacabadas e que têm como consequência imediata, a desqualificação da imagem urbana daquele local, comprometendo a sua inserção na envolvente, ocupada essencialmente por habitação.

Trata-se da Parcela **D102**, com uma área de 416,00 m², para a qual foi proposta uma edificação para equipamento – jardim-de-infância /ATL. Como motivo para a sua não conclusão, para além de outros fatores, poderá em muito contribuir a diminuição da população em idade pré-escolar, bem como a existência de vários equipamentos desta natureza na envolvente próxima, como o Jardim-de-infância da Oliveirinha, O ATL da Habitovar, entre outros.

Acrescente-se ainda a Parcela **D107**, com uma área de 624,00 m² para a qual estaria previsto anfiteatro/restaurante/escritórios, e onde se encontra implantada, também, uma edificação inacabada com os mesmos prejuízos no tecido urbano.

Estas edificações encontram-se inseridas no loteamento n.º 10/96, contudo não foram concluídas, dado ter-se verificado alteração das condições iniciais, que os tornavam pertinentes e até necessários.

Assim sendo, entende-se como oportuna a alteração, sobretudo das funções previstas, por forma a adequar-se à procura atual.

Há, de facto, a proposta de supressão de equipamentos nas referidas parcelas, contudo esta situação poderá considerar-se salvaguardada atendendo à existência de equipamentos de natureza equivalente nas proximidades, nomeadamente no centro da cidade de Ovar.

Apesar de não estar prevista a alteração do índice de construção e de utilização, há clara alteração das funções, o que configura, de facto, alterações ao Plano de Pormenor em vigor, pelo que terá de cumprir o estabelecido no RJGT, n.º 1 do Artigo 119º, conforme já foi referido.

4 – AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Segundo o estabelecido no n.º 1 do Artigo 3º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, estão sujeitos a avaliação ambiental:

“a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão de águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do DL n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação. (DL n.º 197/2005, de 8 de novembro).

Relativamente ao **anexo I**, a alteração do PP não prevê a implantação de equipamentos desta natureza. Pretende-se sim a alteração de duas edificações para a função habitacional. Para a Parcela D102, prevê-se a implantação de habitação, 1 fogo, sem alterar a área de edificação prevista. Para a Parcela D107, manter as funções de comércio e serviços no R/c e mudar para habitação no 1º piso, prevendo-se a implantação de 2 fogos.

No que respeita ao **anexo II**, mais concretamente ao nível dos - Projetos de Infraestruturas – 10, alínea “b) Operações de loteamento urbano que ocupem uma área maior ou igual a 10 ha ou construção superior a 500 fogos e estabelecimento comercial ou conjunto comercial de área maior ou igual a 1,50 ha e parques de estacionamento com área maior ou igual a 2 ha.” - Temos a referir o seguinte:

Apenas está prevista a implantação de 3 novos fogos, num total de 955 propostos para a totalidade da área de intervenção e de 93 para o setor C, e a possibilidade de implantação de comércio e serviços na Parcela D107 ao nível do R/c, considerando-se como comércio de mero apoio à função habitacional.

Não é proposto qualquer estabelecimento comercial com as características acima referidas. Não é proposto qualquer parque de estacionamento com as características acima referidas.

“b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

As propostas agora avançadas na Alteração do PP, não causam efeitos em sítio da lista nacional de sítios, em sítios de interesse comunitário, em zona especial de conservação ou zona de proteção especial, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo supra referenciado.

“c) Os Planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.”

Entende-se que a Alteração do PP não é abrangida pelas alíneas anteriores. Embora constitua enquadramento para a futura aprovação de projetos, considera-se que as suas propostas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, no sentido de efeitos negativos, pelos motivos que se apresentam nos pontos seguintes.

5 - AVALIAÇÃO DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DA ALÍNEA C) DO ARTIGO 3º DO DL N.º 232/2007, DE 15 DE JUNHO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL

A qualificação de um Plano como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, é feita de acordo com os critérios constantes do anexo do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.

Tendo por base a descrição das pretensões para as 2 Parcelas do PP, feita nos pontos anteriores, bem como o seu enquadramento na envolvente e a descrição da situação existente, procedeu-se à construção de uma matriz global de impactes ambientais onde se identificam e avaliam os principais impactes causados pelas propostas do Plano a vários níveis, relativamente aos fatores ambientais em presença.

Fatores Ambientais:

Com o intuito de se poderem determinar os possíveis efeitos significativos no ambiente e de modo a possibilitar a correlação, foram considerados, dos fatores definidos na alínea e) do n.º 1 do Artigo 6º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, aqueles que se julgaram mais adequados à realidade em análise, nomeadamente:

- Ambiente Acústico;
- Gestão de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico;
- Sócio Económicos;
- Paisagem Urbana e Enquadramento.

Critérios de Avaliação Ambiental:

Assim sendo, identificam-se e avaliam-se os principais impactes, para cada descritor considerado, de acordo com os seguintes **critérios**:

- Natureza: Positivo, Negativo;
- Probabilidade de Ocorrência: Muita, Pouca;
- Duração: Pontual, Permanente;
- Frequência: Muito frequente, Permanente, Pouco frequente;
- Significância: Muito significativo, Significativo, Pouco significativo.

A **natureza** do impacte considera-se positiva quando este é considerado benéfico para o ambiente, população e ordenamento. Será negativo quando está associado a prejuízos para o meio natural e o ambiente sócio económico e urbanístico.

A **probabilidade de ocorrência** do impacte poderá ser muita ou pouca, relacionando-se com o grau de certeza associado à determinação.

Quanto à **duração** do impacte considera-se pontual quando o seu efeito se faz sentir apenas por um período de tempo limitado, ou como permanente quando tiver efeitos que se considerem estáveis e duráveis.

A **frequência** dos impactes poderá ser permanente, na medida em que se faz sentir sempre, muito frequente, quando acontece várias vezes e pouco frequente, quando se faz sentir esporadicamente.

A **significância** dos impactes é feita de acordo com o grau de intensidade, classificando-os como muito significativos, significativos e pouco significativos.

6 – IMPACTES SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE

Análise da Matriz Global de Impactes:

Da análise da matriz global de impactes, podemos concluir que os **impactes negativos**, que as alterações ao PP eventualmente produzem, **são pouco significativos**:

Na Gestão de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico, o aumento do n.º de fogos pode promover o aumento da produção de resíduos sólidos e utilização saneamento básico, o que se traduz num impacte negativo. Contudo, atendendo a que estamos perante a proposta de apenas 3 novos fogos, poderemos concluir que este impacto será pouco significativo.

A diminuição da área destinada a equipamentos, no caso - Jardim de infância/ATL e anfiteatro, promoverá ainda a diminuição da produção de resíduos sólidos e da utilização saneamento básico, pelo que constitui um **impacte positivo significativo**, uma vez que é expectável o usufruto das edificações, já iniciadas, por um número significativamente menor de indivíduos.

São assim preponderantes os **impactes positivos significativos**, nomeadamente no Ambiente Acústico. A função residencial, bem como de comércio e serviços de apoio, diminui os níveis de tráfego e movimento de pessoas e por consequência os níveis de ruído, relativamente à implantação de equipamentos.

Quanto aos aspetos socioeconómicos, a mudança de funções proposta, no que respeita quer ao aumento do n.º de fogos (ainda que incipiente), bem como a possibilidade de implantação de comércio e serviços no R/C de uma das parcelas, constitui um **impacte positivo significativo**, na medida em que por um lado vem suprir uma procura de habitação concreta, permitindo a finalização das edificações existentes e consequentemente, sem qualquer utilização e, por outro, a de comércio e serviços de apoio, que na área de intervenção do PP, onde se observa uma fraca diversidade funcional.

Um dos descritores em que se notarão mais os **impactes significativos positivos**, é ao nível da Paisagem Urbana e Enquadramento, uma vez que as alterações pretendidas promoverão definitivamente a requalificação da imagem urbana existente, e um enquadramento das edificações na envolvente edificada. As fotos que a seguir se mostram, atestam-no.



Fig. 01 - Localização Parcela D102 na área de intervenção do Plano de Pormenor.

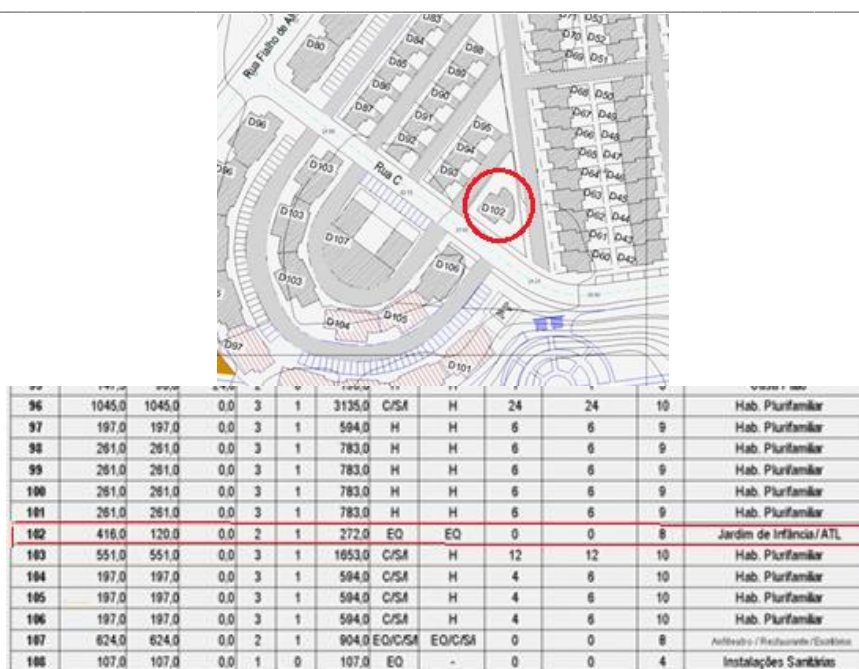


Fig.02 – Extrato da Planta de Implantação e respetiva legenda.

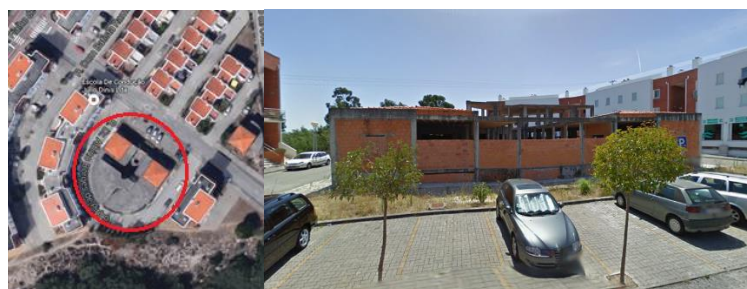


Fig.03 - Localização Parcela D102 na área de intervenção do Plano de Pormenor.

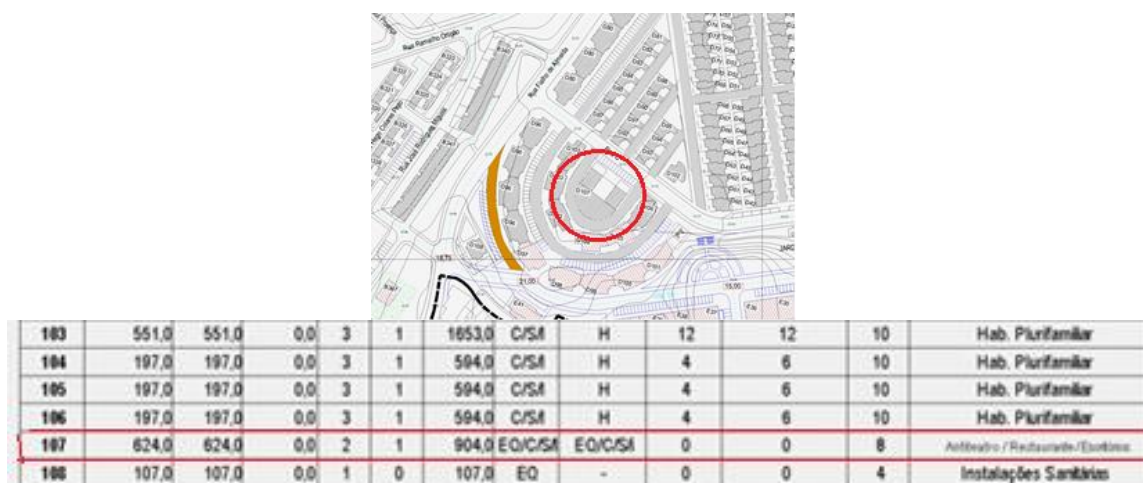


Fig.04 – Extrato da Planta de Implantação e respetiva legenda.

Em suma, as propostas de Alteração do PP têm maioritariamente **impactes significativos positivos**, nomeadamente ao nível do Ambiente Acústico, nos aspetos Socioeconómicos e na Gestão de Resíduos e Saneamento Básico. Neste último caso, os impactes positivos decorrem da diminuição da área de equipamentos.

Ao nível da Paisagem Urbana e Enquadramento, os **impactes positivos são muito significativos**.

Não se prevê a necessidade de qualquer ação de mitigação dos **impactos negativos** ao nível da Gestão de Resíduos sólidos e Saneamento Básico, uma vez que são **pouco significativos** e decorrem da implantação de apenas 3 novos fogos.

De acordo com o disposto no n.º 1 e 2 do Artigo 78º do DL n.º 80/2015, de 12 de maio, e competências expressas no n.º 2, do Artigo 3º, do DL n.º 232/2007, de 15 de Junho, é entendimento deste Município que, pelas razões anteriormente demonstradas, a Alteração do Plano de Pormenor da Zona Envolverte do Núcleo Escolar a Norte de Ovar, não será objeto de Avaliação Ambiental Estratégica, atendendo a que se concluiu que **as iniciativas propostas, não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente**.

ANEXO

- Matriz Global de Impactes

MATRIZ GLOBAL DE IMPACTES

Descritores Ambientais e Territoriais	Acções	Impacte	Avaliação dos Impactes (critérios)				
			Natureza	Probabilidade e Ocorrência	Duração	Frequência	Significância
- Ambiente Acústico	Proposta de implantação da função habitacional, comércio e serviços de apoio, em alternativa a equipamentos.	Diminuição dos níveis de ruído.	Positivo	Muita	Permanente	Permanente	Significativo
- Gestão de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico	Aumento do n.º de fogos.	Aumento da produção de resíduos sólidos e utilização saneamento básico.	Negativo	Pouca	Permanente	Permanente	Pouco significativo
	Diminuição da área de equipamentos. (Jardim de infância / ATL e Anfiteatro)	Diminuição da produção de resíduos sólidos e da utilização do saneamento básico.	Positivo	Pouca	Permanente	Permanente	Significativo
- Socioeconómicos	Disponibilização de fogos.	Resposta a procura concreta no sentido de finalização de edificações inacabadas.	Positivo	Muita	Permanente	Permanente	Significativo
	Manutenção da proposta	Colmatação de	Positivo	Muita	Permanente	Permanente	Significativo

MATRIZ GLOBAL DE IMPACTES

Descritores Ambientais e Territoriais	Ações	Impacte	Avaliação dos Impactes (critérios)				
			Natureza	Probabilidade e Ocorrência	Duração	Frequência	Significância
	de comercio e serviços de apoio à habitação.	necessidades existentes na zona.					
- Paisagem Urbana e Enquadramento	Implantação de habitação, comercio e serviços.	Finalização de edificações inacabadas o que melhora a imagem e vivências urbanas.	Positivo	Muita	Permanente	Permanente	Muito Significativo